

PEDIDO DE INDICAÇÃO Nº 05/2026

Harmonia/RS, 10 de agosto de 2026.

Marco Dahmer, Vereador da Bancada do PSDB no Município de Harmonia, no uso das prerrogativas que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha a presente

INDICAÇÃO:

Que o Poder Executivo Municipal estude a viabilidade de elaborar Projeto de Lei para regulamentar a atividade de caravanismo, bem como para implantar Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista, destinados a Veículos de Recreação (RVs), no Município de Harmonia, sugerindo-se, para essa finalidade, a utilização da estrutura do Parque Municipal.

JUSTIFICATIVA:

O turismo itinerante realizado por meio de veículos de recreação (motorhomes, trailers, campers, entre outros) tem crescido significativamente no Rio Grande do Sul, representando uma excelente oportunidade para atrair visitantes e fomentar o comércio, a gastronomia e o turismo no Município de Harmonia.

A ausência de regulamentação e de locais específicos destinados ao acolhimento desses viajantes pode ocasionar a ocupação irregular de vias e espaços públicos, transtornos ao trânsito e riscos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos.

Diante disso, sugere-se que o estudo contemple a estruturação de uma área junto ao Parque Municipal, espaço de ampla dimensão e um dos principais locais destinados à realização de eventos no Município, dotando-o de infraestrutura básica, como pontos de fornecimento de água potável e energia elétrica, bem como local apropriado para o descarte adequado de águas residuais e demais resíduos.

Sugere-se, ainda, a previsão de vagas destinadas à permanência temporária dos caravanistas, com período limitado de utilização, de modo a proporcionar a permanência organizada dos visitantes e, consequentemente, fomentar o turismo e a economia local.

A medida contribuirá para a adequada organização dos espaços públicos, a segurança da comunidade e a preservação ambiental, além de favorecer a inserção de Harmonia como destino organizado e acolhedor nas rotas de turismo itinerante.

Diante do exposto, solicita-se a atenção do Poder Executivo para que avalie a presente indicação (sugestão de minuta de Projeto de Lei em anexo) e, entendendo-a pertinente e viável, encaminhe o respectivo Projeto de Lei a este Poder Legislativo. O turismo itinerante realizado por meio de veículos de recreação (motorhomes, trailers, campers, entre outros) tem crescido significativamente no Rio Grande do Sul, representando uma excelente oportunidade para atrair visitantes e movimentar o comércio e a gastronomia de Harmonia.

MARCO DAHMER

Vereador - PSDB

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Regulamenta a atividade caravanista e dispõe sobre a implantação de estacionamento e ponto de apoio para veículos de recreação junto ao Parque Municipal de Harmonia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HARMONIA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Harmonia, a atividade caravanista, reconhecida como instrumento de incentivo ao turismo, à cultura, ao lazer e ao desenvolvimento econômico local.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade caravanista a modalidade de turismo itinerante realizada mediante a utilização de veículos de recreação destinados ao transporte e à hospedagem temporária de seus usuários.

§ 2º Consideram-se veículos de recreação, para os fins desta Lei, os motorhomes, trailers, campers, carretas-barraca, veículos adaptados e outros equipamentos ou veículos similares destinados ao turismo itinerante, observada a legislação de trânsito aplicável.

Art. 2º Será destinado, junto ao Parque Municipal de Harmonia, espaço para a implantação de Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista, voltado à permanência temporária dos veículos de recreação de que trata esta Lei.

§ 1º O espaço destinado à atividade caravanista será delimitado pelo Poder Executivo dentro da área do Parque Municipal, consideradas as características do local, a segurança, a acessibilidade, a circulação dos demais usuários e a compatibilidade com as demais atividades desenvolvidas no Parque.

§ 2º A implantação e o funcionamento do espaço deverão observar as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de acessibilidade, segurança e de trânsito aplicáveis.

§ 3º A utilização do espaço poderá ser gratuita ou onerosa, conforme definido pelo Poder Executivo e observada a legislação aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estacionamento para veículos de recreação: área integrante do espaço reservado à atividade caravanista junto ao Parque Municipal, destinada à permanência temporária dos veículos, sem caracterização de acampamento, vedada, salvo autorização específica, a instalação externa de toldos, mesas, cadeiras e equipamentos semelhantes, bem como outras formas de ocupação além dos limites da vaga disponibilizada;

II – ponto de apoio ao caravanista: estrutura instalada no espaço reservado à atividade caravanista junto ao Parque Municipal, destinada à permanência temporária dos veículos de recreação e dotada, total ou parcialmente, de infraestrutura e serviços destinados ao atendimento de seus usuários.

Art. 4º A atividade caravanista e a utilização do espaço de que trata esta Lei deverão observar o Código de Trânsito Brasileiro, as normas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a legislação ambiental, sanitária e urbanística e, quando aplicáveis, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º Para a implantação e o adequado funcionamento do Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista junto ao Parque Municipal, o Poder Executivo poderá:

I – delimitar e sinalizar, no interior do Parque Municipal, a área destinada à atividade caravanista;

II – definir os acessos e as condições de circulação dos veículos de recreação no interior do Parque Municipal;

III – implantar a infraestrutura necessária ou adequada ao abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e descarte de águas residuais, observada a legislação ambiental e sanitária;

IV – promover a divulgação dos atrativos turísticos, culturais, gastronômicos e comerciais do Município aos usuários do espaço;

V – adotar medidas destinadas à integração da atividade caravanista às demais atividades turísticas e de lazer desenvolvidas no Parque Municipal;

VI – estabelecer parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas para implantação, manutenção, estruturação e divulgação do espaço destinado à atividade caravanista.

Art. 6º O prazo máximo de permanência dos veículos de recreação no Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista junto ao Parque Municipal será de 2 (dois) dias consecutivos, salvo período diverso estabelecido em regulamento ou autorizado pelo Poder Executivo em razão da realização de eventos ou de circunstâncias específicas.

§ 1º O usuário deverá observar os limites da vaga disponibilizada e as normas de utilização estabelecidas pelo Município.

§ 2º O Poder Executivo poderá exigir o cadastramento dos usuários e dos respectivos veículos como condição para utilização do espaço.

§ 3º A disponibilização de vaga gratuita não implica obrigação de fornecimento gratuito de água potável, energia elétrica ou outros serviços, que poderão ser disciplinados em regulamento.

Art. 7º O Ponto de Apoio ao Caravanista instalado junto ao Parque Municipal poderá contar, conforme a infraestrutura disponibilizada, com:

I – ponto de fornecimento de energia elétrica;

II – ponto de abastecimento de água potável;

III – estrutura apropriada para descarte de águas cinzas e águas residuais;

IV – instalações sanitárias;

V – outros equipamentos e serviços compatíveis com a atividade caravanista.

§ 1º A disponibilização dos serviços previstos neste artigo deverá observar as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis.

§ 2º O fornecimento de água e energia elétrica poderá ser submetido a controle ou medição individualizada, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º A utilização do Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista poderá ser condicionada ao prévio cadastramento do usuário e do respectivo veículo, mediante mecanismo disponibilizado pelo Município ou pelo responsável pela administração do espaço.

§ 1º O cadastro poderá conter os dados necessários à identificação do usuário e do veículo, ao controle do período de permanência e à segurança do local.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais coletados deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 9º O Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista poderá funcionar permanentemente ou em períodos determinados, observados a disponibilidade de vagas, as condições de funcionamento do Parque Municipal e o calendário de eventos e atividades desenvolvidos no local.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá restringir ou suspender temporariamente a utilização do espaço destinado aos caravanistas quando necessário à realização de eventos, obras, serviços de manutenção ou por razões de segurança, interesse público ou força maior.

Art. 10. A utilização do espaço de que trata esta Lei não caracteriza contrato de depósito, guarda ou vigilância do veículo ou dos bens nele mantidos, salvo quando houver contratação expressa de serviço com essa finalidade.

Art. 11. Constituem deveres dos usuários do Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista:

I – observar as normas de trânsito e as regras de utilização do Parque Municipal;

II – respeitar os limites das vagas e das áreas destinadas aos veículos de recreação;

III – preservar a limpeza, a segurança, a conservação e o patrimônio do Parque Municipal;

IV – realizar o descarte de resíduos sólidos e águas residuais exclusivamente nos locais apropriados;

V – respeitar o sossego público e a legislação municipal aplicável;

VI – não realizar intervenções, instalações ou ocupações permanentes no espaço público;

VII – observar o prazo máximo de permanência estabelecido nesta Lei ou em seu regulamento;

VIII – respeitar as demais atividades, eventos e usuários do Parque Municipal.

Art. 12. O descumprimento das normas de utilização do espaço sujeitará o usuário às medidas administrativas previstas na legislação municipal e nas

demais normas aplicáveis, assegurados, quando cabíveis, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais medidas legalmente cabíveis, poderá ser determinada a retirada do veículo ou equipamento cuja permanência esteja em desacordo com as condições de utilização do espaço, observada a legislação de trânsito.

Art. 13. O Poder Executivo poderá promover a sinalização, organização e adequação da área reservada à atividade caravanista junto ao Parque Municipal, considerando a segurança do tráfego, a proteção ambiental, a acessibilidade, a adequada utilização do espaço público e a compatibilidade com as demais atividades realizadas no local.

Art. 14. A realização de encontros, eventos ou atividades coletivas relacionadas ao caravanismo no espaço de que trata esta Lei dependerá de prévia autorização do Município e, quando necessário, dos demais órgãos competentes.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – à delimitação e à capacidade da área destinada ao Estacionamento Rotativo e Ponto de Apoio ao Caravanista dentro do Parque Municipal;

II – à organização e sinalização das vagas;

III – aos procedimentos de cadastramento e controle de usuários;

IV – aos períodos e limites de permanência;

V – às condições de utilização da infraestrutura disponibilizada;

VI – à eventual cobrança pela utilização das vagas, serviços ou infraestrutura;

VII – às normas de funcionamento, segurança, higiene, proteção ambiental e convivência no Parque Municipal;

VIII – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Harmonia/RS, ____ de _____ de 2026.